



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.038 - SP (2017/0096615-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IGB ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE. DIREITO DE COBRANÇA PRESCRITO.

1. Alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, pois se deixou de precisar nas razões do especial quais as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência Súmula 284/STF.
2. Prescreve o direito de pedir exibição de documento no mesmo prazo que prescreveria o direito que se pretenderá perseguir com os documentos. Precedentes.
3. O prazo prescricional para cobrança de documento sem executividade é quinquenal a contar da data de vencimento da dívida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.038 - SP (2017/0096615-0)

AGRAVANTE : IGB ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por IGB ELETRONICA S.A em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de consonância do aresto recorrido com o entendimento desta Corte acerca da carência de ação do exibição por estar prescrito o direito que se pretende exercer a partir da exibição de documentos.

A parte recorrente alega que há violação aos arts. 399, 382, 844, II e III, 1.022 do Código de Processo Civil e 205, 206, § 5º, I, do Código Civil, pois ainda existiria interesse da recorrente para ajuizamento de demanda de cobrança, visto que ainda não prescrito, se considerado que é decenal o prazo para cobrança de dívidas oriundas de contratos de compra e venda de bens móveis, dos quais se originaram as entregas de mercadorias e as notas fiscais emitidas pela recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.038 - SP (2017/0096615-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IGB ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE. DIREITO DE COBRANÇA PRESCRITO.

1. Alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, pois se deixou de precisar nas razões do especial quais as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência Súmula 284/STF.
2. Prescreve o direito de pedir exibição de documento no mesmo prazo que prescreveria o direito que se pretenderá perseguir com os documentos. Precedentes.
3. O prazo prescricional para cobrança de documento sem executividade é quinquenal a contar da data de vencimento da dívida.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

Necessário esclarecer de início que não é passível de conhecimento a alegação de violação ao art, 1.022 do CPC, visto que nas razões do especial o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No mais, quanto ao prazo prescricional assim se manifestou o tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, bastaria para solução da controvérsia a constatação de que carece a autora de interesse processual para a presente cautelar, porque o objetivo principal, que era preparar futura ação de cobrança, como declarado na inicial e repetido nas razões recursais, está claramente prescrito.

Não se trata, como quer fazer crer a apelante, de aplicação de prazo prescricional decenal decorrente de obrigação de natureza pessoal, pois a relação jurídica descrita se funda na compra e venda de produtos, consubstanciada nas notas fiscais relacionadas na inicial, quais sejam, 033869-1, 011167-9, 010188-9, 011172-9 e 010210-1, com os respectivos vencimentos em 13.10.2007, 15.10.2007, 02.09.2007, 26.08.2007 e 02.09.2007.

As notas fiscais, por sua vez, nada mais são que documentos fiscais de faturamento de mercadorias ou serviços. Assim, a pretensão de cobrança nelas fundadas prescreve em cinco anos, visto que aplicável o prazo disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Logo, remontando o suposto débito ao ano de 2007, prescrita estava a pretensão de sua obtenção quando do ajuizamento da cautelar preparatória de exibição de documentos, ocorrido em 17.10.2013, a caracterizar, por consequência, a falta de interesse processual necessário para o manejo da presente medida, o que, por si só, já levaria ao decreto extintivo. (fls. 176-177 e-STJ)

Concluiu que estava prescrita a pretensão de cobrança de direito creditório fundado em documentos fiscais de faturamento de mercadorias ou serviços e, por consequência, ausente o interesse de ação de exibição de tais documentos.

Tal entendimento está em consonância com o desta Corte, de que prescreve o direito de pedir exibição de documento no mesmo prazo que prescreveria o direito que se pretenderá perseguir com os documentos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRAZO PRESCRICIONAL - 20 ANOS - SÚMULA 39 DO STJ.

I - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

II - Incide a Súmula 211/STJ no tocante à matéria relativa à inversão do ônus da prova, tendo em vista não ter sido ela objeto de discussão.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 902.034/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 17/12/2008)

Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.

- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.

- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.

- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.

Recurso especial provido.

(REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 330)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES.

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.332/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 197.627/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013).

Ademais, o entendimento desta Corte também é de que o prazo prescricional para cobrança de documento sem executividade é quinquenal a contar da data de vencimento da dívida:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, RELATIVO ÀS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CÁRTULAS QUE, EMBORA PRESCRITAS, ESTAMPAM DÍVIDA LÍQUIDA, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NAS CÁRTULAS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. No procedimento monitório, tendo em vista seu propósito de propiciar a celeridade na formação do título executivo judicial, a expedição do mandado de pagamento é feita em cognição sumária, havendo inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos suscitando toda a matéria de defesa, portanto 'não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitória seja definido a partir da natureza dessa causa debendi' (REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na córtula. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.088.046/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 22/3/2013 - grifou-se)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor.

2. Agravo não provido." (AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014). Nesse mesmo sentido foi a decisão de minha lavra proferida no REsp nº 1.379.055/MG (DJe 6/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0096615-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.093.038 /
SP

Número Origem: 10799273820138260100

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGB ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGB ELETRONICA S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E OUTRO(S) - SP276654
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.